



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000325227**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1503865-92.2024.8.26.0073**

**Relator(a): GERALDO XAVIER**

**Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público**

Voto 59.277

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Avaré em face de Cacilda Faria Ribeiro Microempresa com vistas a cobrança de taxa de licença do exercício de 2020.

Extinta a demanda em virtude da pequenez do valor da causa (folhas 12/15), o município interpôs apelo: sustenta inaplicável, à espécie, o disposto na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional da Justiça; pleiteia modificação da sentença.

Eis, sucinto, o relatório.

O valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (novembro de 2024), era de R\$ 1.068,78 (folhas 2).

A quantia mencionada no anterior parágrafo é inferior ao valor de alçada estatuído no artigo 34 da Lei 6.830/80, o qual há de ser aferido no momento da distribuição da ação executiva. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto no julgamento do recurso especial 602.179/SC, relator o Ministro Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE,



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR. 1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva. 2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma. 3. Recurso especial provido.”

Como à época da propositura da ação o valor de alçada era de R\$ 1.369,05 e o do débito atualizado era de R\$ 1.068,78, o recurso não pode ser conhecido.

Neste sentido, eis o entendimento desta corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal. Taxa de licença e funcionamento dos exercícios de 2018 a 2022 - Município de Guaratinguetá. Decisão para emendar a inicial nos termos do Tema 1184 do STF - Valor da execução que corresponde a R\$ 935,96, inferior ao valor de alçada na data da propositura da ação (dezembro de 2023 R\$ 1.394,20), mesmo considerando a sistemática de atualização definida pelo STJ - Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.” (agravo de instrumento 2047074-79.2024.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Raul de Felice).

Posto isso, com esteio nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil, do recurso não se conhece.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**GERALDO XAVIER**  
Relator